Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 570/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22617/2017
PROTOCOLO	: 1855331
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR	: R$ 952.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar observância à legislação vigente, contendo as cláusulas essenciais previstas, assim como a execução financeira ao demonstrar compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

A legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa da documentação a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e Enzo Caminhões Ltda., com **quitação** ao Ordenador de Despesa, Senhor José Carlos Barbosa, **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com mais rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e **arquivamento** dos autos após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Visto, etc.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 115/2017, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 5/2017 – SAD, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda,** cujo objeto visa à aquisição de veículos tipo van/furgão adaptados e personalizados para ambulâncias, com o objetivo de atender às necessidades do Corpo de Bombeiros, com o valor R$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais).

O procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 5/2017 - SAD foi julgado **regular** e **legal**, por meio da deliberação **AC02 - 837/2018**, proferida nos autos do Processo **TC/19912/2017**.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato Administrativo n° 115/2017 (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise **ANA - 2ICE - 25205/2018** (fls.157/160) e o ilustre representante Ministerial, por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 7316/2019** (fls.163/164), concluíram pela **regularidade** e **legalidade** da Formalização Contratual (2ª fase), bem como da Execução Financeira (3ª fase).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a deliberação AC02 - 837/2018, proferida nos autos do Processo TC/19912/2017.

O objeto da contratação é aquisição de veículos tipo van/furgão adaptados e personalizados para ambulâncias, com o objetivo de atender às necessidades do Corpo de Bombeiros, com o valor R$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Primeira (fls. 24).

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 952.000,00
Notas de Empenho	R$ 952.000,00
Ordens de Pagamento	**R$ 952.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 952.000,00**

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Com relação à remessa dos documentos relativos a esta 2ª fase e 3ª fase, as mesmas apresentaram-se completa, porém foram enviadas a este Tribunal intempestivamente. Contudo, a legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato Administrativo n° 115/2017 (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase) merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 15.412.257/0001-28) por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Enzo Caminhões Ltda (CNPJ nº 09.137.236/0001-49), e sua **execução financeira**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o art. 120, II e III, do RITC/MS;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Senhor José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, Secretário de estado e Justiça á época dos fatos, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe com mais rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

V - pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os arts. 94 e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com quitação ao ordenador de despesa e recomendação ao responsável, bem como arquivamento dos autos após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/dssm